



Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico

Processo n. 813/2023 – Mandado de Segurança

STFM  
Fl.  
35

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Eminente Ministro **AUGUSTO MARTINEZ  
PEREZ** – Relator.

Brasília-DF, 07 de junho de 2023

  
Adriana Marinho  
Assistente Administrativo

*Decisão a seguir.  
12.06.2023  
Relator*



Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico

STFM  
Fl.

36

Processo n. 813/2023 – Mandado de Segurança

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi os presentes autos na Secretaria do Supremo Tribunal Federal Maçônico, com Decisão do Eminente Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de junho de 2023

  
Adriana Marinho  
Assistente Administrativo

**JUNTADA**

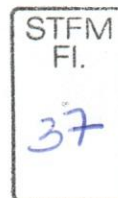
Nesta data junto a estes autos as folhas 37-42.

Brasília-DF, 22 de junho de 2023

  
Adriana Marinho  
Assistente Administrativo



Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico



MANDADO DE SEGURANÇA N. 813/2023

**IMPETRANTES:** OLIMPIO ANTONIO MAIA ABREU (CIM 197536)  
E PEDRO DE BRITO (CIM 251274)

**IMPETRADO:** MINISTRO ANDRÉ ABREU BINDÉ  
AIJE 022/2023 - STEM

**RELATOR:** MINISTRO AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLIMPIO ANTONIO MAIA ABREU (CIM 197536) e PEDRO DE BRITO (CIM 251274) imputando ilegalidade a ato da lavra do P. Ministro ANDRÉ ABREU BINDÉ, enquanto Relator nos Autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 022/2023-STEM.

Sustentam os impetrantes violação aos "princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório, pelo retardamento e não publicação de acórdão de decisão proferida..." naqueles autos.

Após discorrerem sobre a validade e alcance de cada um desses valores, que entendem arranhados pela atuação da autoridade impetrada, requerem a concessão de tutela de urgência (...) *inaudita altera pars* (...) para que seja suspenso o ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora, com a suspensão dos efeitos da decisão ainda a ser publicada, habilitando os Impetrantes a serem diplomados e empossados perante a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do Grande Oriente do Brasil de Minas Gerais até decisão final deste *mandamus*...".

Juntaram os documentos que entenderam pertinentes.

É o necessário, neste momento de sumária cognição.

**Primeiramente, providencie a Secretaria a inclusão do Presidente do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB no**





Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçonico

polo passivo, como autoridade impetrada, eis que, após a impetração, sobreveio, em 05 de junho de 2023, a publicação do v. acórdão que se guerreia.

STFM  
FIL  
38

Recebi o feito em conclusão, no dia 07 p.p., e aprecio desde logo o pedido de tutela formulado, em face da urgência evidente.

Passo à decisão.

As ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) destinam-se a coibir atos que possam contaminar a igualdade entre os candidatos a cargos eletivos, diante de abusos de poder econômico, de poder político ou de autoridade, além da utilização dos meios de comunicação social.

No caso de procedência, a ação pode levar à declaração de inelegibilidade de quantos tenham contribuído para a prática dessas condutas.

A ação vem regulada na Lei Complementar n.64/1990, aqui aplicável subsidiariamente, com alterações decorrentes da Lei Complementar n. 135/2010, cujo dispositivo de interesse devo mencionar, por pertinente:

"Art. 22 .....

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cminando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;"

Vê-se que, não obstante a sua nomenclatura - AIJE -, não se trata de simples investigação e sim de ação de natureza cível, de feição propriamente eleitoral.



Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico

STFM  
Fl.

39

De sorte que deve atender aos reclamos do contraditório e da ampla defesa, postulados de natureza constitucional, assim como a celeridade, princípio concretizador do acesso à jurisdição.

Leio no v. acórdão de relatoria do impetrado que:

"Na data de 11 de abril de 2023, diante dos indicativos de eventual uso da administração do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, atendi o pedido de avocação do processo ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, em decisão monocrática, e determinei a suspensão da diplomação e da posse para os cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, no estágio em que se encontra, até decisão ulterior no presente processo."

Certidão emitida pelo E. Tribunal Eleitoral do Grande Oriente do Brasil - MG (fls. 15/16) comprova que, em 25 de março de 2023, em sessão extraordinária de apuração de votos e proclamação de resultado, foi proclamada vencedora a Chapa de número 02, composta pelos irmãos OLÍMPIO ANTÔNIO MAIA ABREU e PEDRO DE BRITO, na eleição para Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto do GOB/MG, para o período 2023/2027, com 1630 votos válidos.

Acrescenta a mesma certidão que não houve interposição de recursos, com o trânsito em julgado em 10 de abril de 2023.

Vê-se, então, que, quando da avocação do processo, em 11 de abril de 2023, este já se achava ao abrigo da coisa julgada.

Colhe-se da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais que, com o trânsito em julgado da decisão, revela-se descabida a avocação, quer em processo judicial, quer em processo administrativo disciplinar.

Assim, a AIJE n. 022/2023-STEM se ressentir de substrato jurídico *ab ovo*. É que, como já afirmado, com o trânsito em julgado da decisão daquele Tribunal, somente por meio do recurso regular seria possível a sua reforma.

Há um outro fundamento que reputo importante para a apreciação do pedido de liminar.

Leio a ata n. 226, do E. Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB-MG, de 25 de março de 2023 (fls. 18/19), e verifico que todas





Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico

STFM  
Fl.

40

as questões eleitorais eventualmente prejudiciais, inclusive impugnações de registro de candidaturas, foram apreciadas e decididas.

Nela está estampado o resultado da votação atribuída às duas chapas concorrentes e dela constam, como de rigor, as assinaturas de todos os presentes, inclusive dos integrantes da chapa vencida.

Desse modo, a vontade do eleitor do GOB-MG deve ser respeitada, posto que o resultado de uma eleição é uma das principais manifestações da soberania popular.

O poder do povo, no caso do povo maçônico mineiro, transparece no resultado da disputa eleitoral para a escolha dos seus dirigentes.

O exercício do poder é legitimado pelo sufrágio popular, a ungir o governante regularmente eleito, tornando-o apto a exercer o seu mandato, pelo simples fato de ter sido escolhido pelo povo.

Na lição de José Jairo Gomes,

"... a soberania popular se revela no poder incontrastável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas." (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 38).

Merece ser lembrada a ensinança de José Afonso da Silva, na esteira do que prelecionava Aristóteles, dizendo que a democracia é o governo onde domina o número, isto é, a maioria. (cf. SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 129).

A maioria do povo maçônico mineiro, conforme proclamam as atas do E. Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB-MG, sob o manto da definitividade, escolheu os integrantes da Chapa n. 2 como seus governantes, para o mandato de 2023/2027.

Essa vontade expressa no voto deve prevalecer e os candidatos eleitos governarão para todos, e não apenas para os seus eleitores.



Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico

Há evidente fundamento jurídico na impetração, o que revela o *fumus boni juris*, necessariamente presente para a concessão de liminar.

O *periculum in mora*, do mesmo modo, é evidente.

Caso não seja deferida ordem liminar, a diplomação e posse dos candidatos eleitos estarão comprometidas, uma vez que devem ocorrer, o primeiro ato até o dia 24 deste mês, e o segundo ato - a posse -, no dia 24 do mês corrente.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, deixando para momento posterior o exame de outros pressupostos processuais, DEFIRO A LIMINAR pretendida para DETERMINAR:

1. A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO V. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO DO GOB, proferido nos autos da AIJE - Processo 022/2023, de relatoria do E. Ministro ANDRÉ ABREU BINDÉ, até ulterior deliberação;
2. AO E. TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO DO GOB-MG que adote as providências necessárias para a imediata diplomação dos candidatos eleitos OLÍMPIO ANTONIO MAIA ÁBREU (CIM 197536) e PEDRO DE BRITO (CIM 251274) como Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, respectivamente, para o mandato de 2023 a 2027;
3. À PODEROSA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL-MINAS GERAIS para que adote as providências administrativas pertinentes, para a posse dos irmãos eleitos OLÍMPIO ANTONIO MAIA ABREU (CIM 197536) e PEDRO DE BRITO (CIM 251274) como Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, respectivamente, para o mandato de 2023 a 2027, no dia 24 de junho de 2023;
4. AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL-MINAS GERAIS que adote as providências necessárias à transmissão de cargo para os candidatos eleitos, no dia 24 de junho de 2023.

Sejam notificados para, querendo e no prazo legal, trazerem as informações que entenderem pertinentes, os Eminentes Irmãos, Ministro ANDRÉ ABREU BINDÉ, Relator, e Ministro PAULO CÉSAR TORRES, Presidente do E. Superior Tribunal Eleitoral Maçônico.

STFM  
Fl.

41





Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico

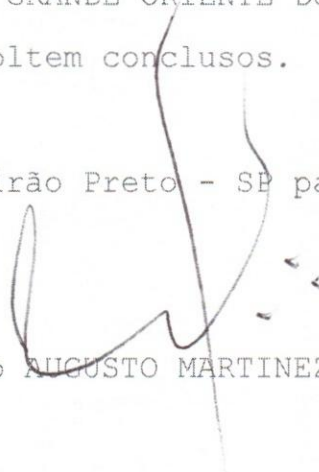
Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal Maçônico para o seu parecer.

Comunique-se, imediatamente, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento:

1. Ao E. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB.
2. Ao E. Ministro ANDRÉ ABREU BINDÉ.
3. Ao E. Tribunal Eleitoral Maçônico do GRANDE ORIENTE DO BRASIL-MINAS GERAIS.
4. À Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do GRANDE ORIENTE DO BRASIL-MINAS GERAIS.
5. Ao GRANDE ORIENTE DO BRASIL-MINAS GERAIS.

Após, voltem conclusos.

De Ribeirão Preto - SP para Brasília-DF, 12 de junho de 2023

  
Ministro AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
Relator

STFM  
Fl.

42